



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11618.000706/2003-91
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.625 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de fevereiro de 2015
Matéria Compensação
Recorrente GRÁFICA SANTA MARTA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/01/1993 a 31/10/2002

MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

Nos termos do REsp 1149022/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as multas moratórias, sendo que a declaração prévia do débito e o pagamento posterior fora do prazo não se constitui denúncia espontânea, mas a retificação da declaração e o pagamento concomitante da diferença se constitui denúncia espontânea.

COMPENSAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. INDÉBITO.

Faz jus o contribuinte ao direito crédito relativo às multas de mora pagas nas hipóteses em que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1149022/SP, decidiu serem indevidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto, Waldir Rocha, Eduardo Andrade, Guilherme Pollastri, Márcio Frizzo e Hélio Araújo.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/0

2/2015 por ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR

Impresso em 13/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de recurso voluntário, cujo julgamento fora convertido em diligência, por esta Turma, na Sessão de 11/02/2014, por meio da Resolução 1302-000.284, cujo relatório assim foi exarado:

Peço vênia aos meus pares para reproduzir o preciso relatório destes autos, feito pela Conselheira Carmen Saraiva, no Despacho nº 1801222 a fls. 123 e segs., no qual foi declinada a competência da 1ª Turma Especial, *in verbis*:

“A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) em 28.03.2003, fls. 0106, utilizando-se do crédito no somatório de R\$1.735.067,30 relativo aos pagamentos de tributos a maior efetuados fora do prazo de vencimento legal a título de acréscimos legais no período de 25.01.1993 a 31.10.2002 de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Imposto sobre a Renda Retido na Fonte como antecipação de IRPJ (IRRF), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Imposto de Importação (II), Imposto sobre Tributos Industrializados (IPI), Imposto Territorial Rural (ITR) e de Receita Fundiária Estadual, em conformidade com a Tabela 1.

Tabela1 – Valores discriminados do direito creditório pleiteado

....

Em conformidade com o Despacho Decisório, fls. 4967, as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido.

Restou esclarecido que:

Assunto: Declaração de Compensação.

Ementa: INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. O direito de o sujeito passivo pleitear a restituição de tributos e/ou contribuições, em vista de pagamento indevido ou a maior que o devido, extingue-se após transcurso do prazo de cinco anos, contado da extinção do crédito tributário.

Ementa: DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

RESTITUIÇÃO. NEGATIVA.

O exercício da denúncia espontânea pressupõe a comunicação de infração pertinente a fato desconhecido por parte do Fisco. O instituto da denúncia espontânea não tem aptidão para afastar a multa de mora decorrente de mera inadimplência, configurada no pagamento fora de prazo de tributos apurados e declarados pelo sujeito passivo. Assim, as importâncias recolhidas a título de multa de mora não constituem pagamentos indevidos, sendo improcedente a utilização pelo contribuinte de crédito que tenha essa origem.

Ementa: COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Deixa-se de homologar a compensação efetivada pelo contribuinte, em razão do crédito utilizado não ter sido reconhecido pela autoridade administrativa.’

Para tanto, cabe indicar o seguinte enquadramento legal: art. 165, art. 168 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional CTN) e art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Cientificada em 16.07.2004, fl. 69, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade em 12.08.2004, fls. 7079, argumentando em síntese que discorda da conclusão da análise do pedido amparada no instituto da denúncia espontânea e no entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o início de contagem do prazo prescricional do pedido em análise nos autos.

Está registrado como resultado do Acórdão da 3ª TURMA/DRJ/FOR/CE nº 0810.979, de 12.01.2012, fls. 8289: 'Solicitação Indeferida'.

Restou ementado

‘ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 25/01/1993 a 31/10/2002

RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXTINÇÃO DO DIREITO. AD SRF 96/99. VINCULAÇÃO.

Consoante Ato Declaratório SRF 96/99, que vincula este órgão, o direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeito A. homologação ou de declaração de inconstitucionalidade.

RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA

A norma albergada pelo art. 138 do CTN não alcança o pagamento espontâneo efetuado com atraso pelos contribuintes, devendo neste ser incluída a competente multa de mora, conforme de forma expressa determina a legislação tributária.

JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.’

Notificado em 16.07.2007, fl. 94, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 14.08.2007, fls. 96117, esclarecendo que a peça atende aos pressupostos de admissibilidade.

Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade.

Está registrado como resultado do Acórdão da 2ª TURMA ORDINÁRIA/1ª CÂMARA/2ª SJ/CARF nº 210200.427, de 03.12.2009, fls. 114118:

“Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade CONHECER do recurso somente no tocante ao pretenso

indébito de multa mora sobre os tributos de competência da Segunda Seção do CARF e, no mérito, por unanimidade de votos, em RECONHECER que a decadência extinguiu o direito creditório do o te 28/03/1998 e, ainda no mérito, por voto de qualidade, em NEGAR provimento a parte conhecida, nos termos do voto do Relator. [...]

Consta no Voto condutor

Pelo exposto, recebo o recurso apenas na parte inserida na competência dessa Turma de Julgamento e não merecendo reparos a decisão recorrida, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

Ato contínuo, este processo administrativo fiscal deve ser encaminhado Seção de Julgamento do Carf competente para julgamento da matéria não apreciada neste acórdão pela falta de competência.

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Conforme estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Segunda Seção cabe processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias.

PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Entre as penalidades excluídas pela denuncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, determina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas, uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.”

Por meio da retro citada Resolução, esta Turma converteu o julgamento em Diligência nos termos do voto proferidos por este Relator, o qual propunha as seguintes providências:

“Em face do exposto, voto por converter o processo em diligência, para que a Unidade Preparadora informe quais os débitos constantes da

planilha a fls. 3 a 7 se encontravam declarados em DIRPJ (não em DIPJ) ou DCTF quando foram pagos com multa de mora.

Deverá ser dada ciência das conclusões da diligência à recorrente, com a concessão de prazo de trinta dias para que, sobre elas, se manifeste nos autos.”

Em resposta, a DRF/João Pessoa lavrou o Despacho de Diligência a fls. 818, do qual vale a transcrição do seguinte excerto:

“7. A par dos documentos anexados aos autos, analisou-se os pagamentos informados na planilha de fls. 2 a 6, constatando-se que dos 157 pagamentos listados pela pessoa jurídica epigrafada, 105 estão alocados à débitos de sua responsabilidade, que já tinham sido informados em Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (DIRPJ), Declarações de Débitos e Créditos Tributários (DCTF), em Declarações de Importações (DI) e outros exigidos em Auto de Infração ou Notificação de Lançamento.

7.1. Alguns pagamentos referem-se à parcelas de processos de parcelamento de débitos declarados em DCTF ou exigidos em Auto de Infração;

7.2. As informações estão condensadas no demonstrativo “Planilha 1 – ANÁLISE DOS PAGAMENTOS OBJETO DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO”, às fls. 694 a 697;

7.3. A Planilha 2 – fls. 698 e 699, relaciona os pagamentos objeto de declaração de compensação, não alocados a quaisquer débitos.

CONCLUSÃO

8. Dos pagamentos listados pela pessoa jurídica epigrafada na planilha de fls. 2 a 6, aqueles relacionados no demonstrativo de fls. 698 e 699 (Planilha 2) encontram-se sem alocações a débitos, não tendo sido localizadas as respectivas declarações.

9. Por fim, há que se ressaltar que, na data de protocolização do processo (28/03/2003) já havia operado a decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição dos valores tidos como pagamentos indevidos, recolhidos até 27 de março de 1998, nos termos do art. 168, Inciso I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).”

A recorrente, cientificada do referido despacho de Diligência, apresentou assim se manifestou (doc. a fls. 824 e segs.):

- a) que cuida-se de pedido de ressarcimento com declaração de compensação protocolizados em 28/03/2003 que veio a ser indeferido por despacho decisório da SAORT em João Pessoa, contra o qual foi interposta manifestação de inconformidade, que veio a ser igualmente indeferida, resultando na interposição de recurso em 14/08/2007;
- b) que a matéria de fundo seria o pagamento de tributos a maior efetuados fora do prazo de vencimento legal a título de acréscimo legais, ou seja, o

cerne da questão de direito estaria pautada na exclusão da multa de mora mediante denúncia espontânea.

- c) que conforme expressamente constatado no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99, incide a prescrição no procedimento administrativo, que poderá ser declarada de ofício ou a requerimento da parte, sempre que o processo permanecer paralisado por mais de 3 anos, pendente de julgamento ou despacho, sendo o caso dos autos, haja vista terem permanecido paralisados por mais de 3 anos, o que impõe o seu arquivamento, não cabendo ao Fisco proceder com o saneamento pretendido pela Resolução nº 1302-000.284 ou qualquer análise de mérito acerca da decadência do direito de ressarcimento;
- d) que o STF, no julgamento do RE 566621, ratificou a orientação do STJ, no sentido de ser indevida a retroatividade do prazo de prescrição quinquenal, nos termos da LC 118/2005, para o pedido de repetição do indébito tributário, sendo que o prazo de 5 anos válido apenas para as ações ajuizadas a partir de 9/06/2005;
- e) que, ante o exposto, requer o arquivamento dos autos pela constatação da prescrição intercorrente, com a consequente homologação dos créditos ressarcidos, bem como a consideração do prazo decenal para o ressarcimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recurso voluntário atende os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto à preliminar processual, há que se afastar a prescrição intercorrente, alegada pela recorrente, com base no art. 1º, § 1º, da Lei 9873/99, pois o art. 5º deste mesmo diploma legal deixa claro que: “*O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária*”. Por sua vez, a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário acerca de pedidos de restituição e compensação seguem o rito do PAF (Decreto 70235/72), *ex vi* § 11 do art. 74 da Lei 9430/96, razão pela qual não há falar em prescrição intercorrente.

Não procede, também, a observação feita pelo autoridade diligenciadora, no sentido de que a pretensão à restituição dos supostos indébitos estaria prescrita, por força do disposto no art. 168, I, do CTN. Ocorre que tem razão a recorrente quando alega que deve ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos contado do fato gerador, já que estamos tratando de tributos lançados por homologação (IRPJ, CSLL e IRRF), cujo pedido de repetição do indébito foi protocolizado antes de 9/06/2005. Nesse sentido, dispõe a Súmula CARF nº 91:

Súmula CARF nº 91: Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Ora, no momento em que foi apresentada a PerDcomp - 28/03/2003, estava prescrita a pretensão da recorrente à restituição de qualquer indébito relativo a tributos cujos fatos gerados ocorreram até 28/03/1993, os quais, conforme PerDcomp a fls. 3 e 4 e Planilhas a fls. 812 a 815, são os seguintes (exceto os que já foram objeto da decisão da competência da 2ª Sejul):

Código	Origem do Débito	Valor Original Pleiteado
3252 - Multa IRPJ	Auto de Infração – 10467.000717/92-47	281.650,17
3252 - Multa IRPJ	Auto de Infração – 10467.000717/92-47	378.708,87
3252 - Multa IRPJ	Auto de Infração – 10467.000717/92-47	463.794,34
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	4,03
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	2,56
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	11,00
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	19,26
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	23,28
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	8,62
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	5,47
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	1,60
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/92 - 0064112	0,17
1409 – Multa CSLL	DIRPJ/91 - 0033002	90,23

No mérito, inicialmente, faz-se necessário delimitarmos a lide posta em julgamento, tendo em vista que parte do recurso voluntário *sub examine* já foi objeto do Acórdão nº 2102-00.427 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Sejul (cf. relatado na Resolução retro citada), a fls. 129 e segs., cuja ementa assim dispõe:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Conforme estabelece o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), a Segunda Seção cabe processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação IRPF, IRRF, ITR e Contribuições Previdenciárias.

PRAZO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITOS.

Extingue-se em cinco anos, contados da data do pagamento indevido, o prazo para pedido de compensação ou restituição de indébito tributário. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

Entre as penalidades excluídas pela denuncia espontânea não se inclui a multa moratória, não apenas porque inadimplemento não é infração tributária, mas também em razão da interpretação sistemática do Código Tributário Nacional que, a par de prever o instituto da denúncia espontânea em seu artigo 138, detennina, em seu artigo 161, a imposição de penalidades cabíveis para as hipóteses de crédito tributário não integralmente pago no vencimento.

JURISPRUDÊNCIA ARGUIDA.

Não sendo parte nos litígios objetos da jurisprudência trazida aos autos, não pode o sujeito passivo beneficiar-se dos efeitos das sentenças ali prolatadas uma vez que tais efeitos são inter partes e não erga omnes.

Recurso Voluntário Negado.

Tendo em vista o teor do trecho grifado da ementa acima transcrita, conclui-se que houve um lapso manifesto da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 2ª Sejul quando assim sustentou no referido acórdão:

“Pela aplicação do princípio de que o acessório segue o principal, estabeleceu-se que cada Conselho aprecia os pedidos de repetição de multa moratória com relação aos tributos de sua competência.

(...)

Superada essa preliminar de competência, passa-se a analisar, apenas, a repetição dos pretensos valores pagos indevidamente a título de multa moratória dos tributos da competência da Segunda Seção, conforme os demonstrativos dos pagamentos a maior ou indevidos de fls. 02 a 06 e extratos de fls. 31 a 45:

2266	MULTA ITR	Recurso conhecido
2807	JUROS IRPJ	Recurso conhecido
3252	MULTA IRPJ	Recurso conhecido
3279	MULTA IRPF	Recurso conhecido
5815	MULTA IRPJ SUPLEMENTAR	Recurso conhecido
1409	MULTA CSLL	Recurso não conhecido
3228	MULTA II	Recurso não conhecido
6138	MULTA FINSOCIAL	Recurso não conhecido
8408	MULTA PIS/PASEP	Recurso não conhecido
9806	MULTA IPI VINC IMPORTAÇÃO	Recurso não conhecido

”

Ora, certamente, por tudo quanto sustentado na referida decisão, o recurso também não fora conhecido com relação às multas incidentes sobre IRPJ, tendo ocorrido apenas um lapso manifesto, já que perceptível *primo ictu oculi*. Por óbvio, chega-se a mesma conclusão no que tange ao valor reclamado referente ao código de arrecadação 2807 – Juros IRPJ.

Com relação ao valor reclamado referente ao código de arrecadação 2807 – Juros IRPJ (R\$ 271,50), afasto de plano a pretensão da recorrente, pois, em seu recurso a recorrente se limitou a sustentar seu direito à restituição da multa de mora recolhida espontaneamente. Possivelmente, houve um engano ao relacionar tal valor entre aqueles relativos a multa de mora. De qualquer sorte, como multa de mora não se confunde com juros

de mora, seja conceitualmente seja com relação a base legal, não justificado o pleito da recorrente neste ponto.

Assim, resta examinar o direito creditório da recorrente com relação aos recolhimentos dos seguintes códigos:

3252	MULTA IRPJ	Recurso conhecido
5815	MULTA IRPJ SUPLEMENTAR	Recurso conhecido
1409	MULTA CSLL	Recurso conhecido
3228	MULTA II	Recurso conhecido
6138	MULTA FINSOCIAL	Recurso conhecido
8408	MULTA PIS/PASEP	Recurso conhecido
9806	MULTA IPI VINC IMPORTAÇÃO	Recurso conhecido

Como já abordado na Resolução nº 1302-000.284, ressalto que, com a entrada em vigor da Portaria MF nº 586, de 2010, foi introduzido o § 3º no art. 7º do Anexo II da Portaria MF 256/2009 (RICARF), no qual ficou estabelecida a competência desta 1ª Seção de Julgamento nos casos em que o processo de compensação envolver crédito relacionado a tributos da competência desta Seção e das demais. Ora, o crédito remanescente a ser julgado envolve tributos da competência desta Seção e da Terceira Seção (multa de mora sobre PIS, COFINS, Finsocial, II e IPI-vinc.), logo, com base no sistema do isolamento dos atos processuais (adotados pelos arts. 4º e 6º da Portaria MF 256/09), com a nova norma toda a matéria remanescente nestes autos passaram a ser de competência desta 1ª Seção.

Para a melhor compreensão do meu posicionamento sobre a questão posta, peço vênua aos meus pares, para repetir trecho da fundamentação do meu voto na Resolução nº 1302-000.284, *in verbis*:

“A questão posta em julgamento reside unicamente em se verificar se a multa de mora também é afastada em caso de pagamento espontâneo antes do início de qualquer procedimento fiscal, ou seja, se o art. 138 do CTN também exclui penalidade de caráter moratório.

Em decisão definitiva de mérito, proferida na sistemática do art. 543-C do CPC, nos autos do REsp 1149022/SP, a Primeira Sessão do STJ, tendo por relator o Ministro Luiz Fux, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento

integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138): "No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório. Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional." 6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine. 7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte. 8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Por força do disposto no art. 62-A do Anexo II do RICARF, esta Turma de Julgamento está vinculada ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no acórdão acima

referido. A redação analítica da ementa do acórdão do REsp 1149022/SP permite facilmente deduzir o teor do seu julgado, o qual, pode ser resumido em três pontos:

a) “a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias”

b) que a declaração prévia do débito e o pagamento posterior fora do prazo não se constitui denúncia espontânea; e

c) que a retificação da declaração e o pagamento concomitante da diferença se constitui denúncia espontânea.

Ora, sempre me perfilei com os que sustentam que afastar a multa de mora em caso de denúncia espontânea é tornar o art. 61 da Lei nº 9.430/96 uma norma vã, pois a multa de mora jamais seria aplicada, já que, se o contribuinte recolhesse espontaneamente o tributo, embora a destempo, não estaria sujeito à multa de mora; por outro lado, se o recolhimento não fosse espontâneo, a multa aplicada não seria a de mora (art. 61), mas sim a de ofício (art. 44).

Não obstante eu discorde dos fundamentos da decisão retro citada, o STJ criou a possibilidade de se aplicar o art. 61 da Lei nº 9.430/96, ainda que a denúncia espontânea afaste a multa de mora. Isso porque, à luz da decisão acima citada, como também da Súmula STJ nº 360, a multa de mora continua devida no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Ao analisar a questão posta à luz da jurisprudência acima interpretada, concluo que, *in casu*, a multa de mora é devida quando a recorrente realizou extemporaneamente o pagamento espontâneo do tributo já confessado em declaração anterior ao recolhimento. Logicamente, apenas declarações que tivessem o condão de formalizar o crédito tributário (DCTF, DIRPJ, DI etc.). Embora me cause espécie a jurisprudência acima, resta claro que, por ela, a multa de mora passa a ser devida apenas na hipótese de o contribuinte pagar fora do prazo o débito tributário que já havia sido declarado anteriormente, pois, pela inteligência de tal jurisprudência, nesta hipótese, o crédito tributário já estava constituído (e era exequível), razão pela qual a conduta do contribuinte (pagamento fora do prazo) era irrelevante para a CONSTITUIÇÃO do crédito tributário.

A partir da premissa acima, passo a analisar as tabelas a fls. 812/816, elaboradas pela autoridade diligenciadora.

Primeiramente, concluo pela improcedência do pedido no que tange a multa de mora de tributos parcelados, pois, nesta hipótese, não há falar que tenha havido denúncia espontânea, pois a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.111.175/SP, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário. Assim, voto por negar o direito creditório da recorrente referente a multa de mora incidente sobre tributos parcelados, os quais estão relacionados na Planilha a fls. 814 (as duas últimas linhas) e 815 (todos nesta página).

Segundo, concluo também que não há falar em denúncia espontânea em relação a débitos constituídos originariamente por auto de infração/notificação de lançamento, razão pela qual voto por negar o direito creditório da recorrente referente aos seguintes recolhimentos a título de multa de mora:

Código	Origem do Débito	Data pagto	Valor Original Pleiteado
5815 - Multa IRPJ Suplementar	Auto de Infração 11618.003782/99-65	24/01/2000	421,39
5815 - Multa IRPJ Suplementar	Auto de Infração 11618.001503/2001-50	31/05/2001	220,50
1409 - Multa CSLL	Notificação de lançamento PAF 10467221989/98-65	08/09/1998	121,03

Terceiro, concluo, com base na jurisprudência do STJ retro citada, que era devida a multa de mora incidente sobre tributos declarados previamente e pagos, posteriormente, fora do prazo legal, razão pela qual voto por negar o direito creditório da recorrente referente aos seguintes recolhimentos a título de multa de mora:

Código	Origem do Débito	Data pagto	Vlr. Original Pleiteado
1409 - Multa CSLL	DIRPJ/94 – 0008502 Recepção: 29/04/94 (doc. fls. 642)	30/09/1994	248,70
1409 - Multa CSLL	DIRPJ/94 – 0008502 Recepção: 29/04/94 (doc. fls. 642)	30/09/1994	319,37
1409 - Multa CSLL	DIRPJ/95 – 0113500 Recepção: 30/05/95 (doc. fls. 160)	31/05/1995	4.978,49
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/95 – 0113500 Recepção: 30/05/95 (doc. fls. 160)	03/08/1995	36,42
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/98 – 3101859 Recepção: 28/04/1998 (doc. fls. 723)	30/04/1998	593,68
1409 - Multa CSLL	DIRPJ/99 – 8174388 Recepção: 22/04/1997 (doc. fls. 692)	06/08/1998	80,07
1409 - Multa CSLL	DIRPJ/99 – 8174388 Recepção: 22/04/1997 (doc. fls. 692)	06/08/1998	75,06
1409 - Multa CSLL	DIRPJ/97 – 8174388 Recepção: 22/04/1997	06/08/1998	2,39

	(doc. fls. 692)		
1409 – Multa CSLL	DIRPJ/94 – 0008502 Recepção: 29/04/94 (doc. fls. 642)	08/09/1998	3,65
3228 – Multa II	DI 97/1196381-7 19/12/1997 Castro Pinto/PB	22/12/1997	0,83
3252 - Multa IRPJ	DIRPJ/98 – 3101859 Recepção: 28/04/1998 (doc. fls. 729)	13/12/2000	387,37
1409 – Multa CSLL	DIRPJ/98 – 3101859 Recepção: 28/04/1998 (doc. fls. 729)	13/12/2000	56,14
1409 – Multa	DCTF novembro/2000 –	11/01/2001	8,84
3228 – Multa II	DI 99/1110159-2 22/12//1999 Porto Suape/PE	18/06/2002	4,85
3228 – Multa II	DI 00/0035230-0 13/01/2000 Porto Suape/PE	18/06/2002	169,38
9806 – Multa IPI vinculado	DI 99/1110159-2 22/12//1999 Porto Suape/PE	18/06/2002	4,00
9806 – Multa IPI vinculado	DI 00/0035230-0 13/01/2000 Porto Suape/PE	18/06/2002	139,89
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154700 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 571)	03/08/1995	19,96
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154701 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 574)	03/08/1995	15,26
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154702 Entrega: 28/04/95	03/08/1995	31,41

	(doc. a fls. 577)		
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154703 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 576)	03/08/1995	18,85
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154704 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 573)	03/08/1995	24,09
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154705 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 575)	03/08/1995	25,50
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154706 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 568)	03/08/1995	20,95
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9495190154707 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 569)	03/08/1995	133,16
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154700 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 571)	03/08/1995	6,48
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154701 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 574)	03/08/1995	4,95
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154702 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 577)	03/08/1995	10,20
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154703 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 576)	03/08/1995	6,12
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154704 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 573)	03/08/1995	7,83
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154705 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 575)	03/08/1995	8,38
8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154706 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 568)	03/08/1995	6,80

8408 – Multa PIS	DCTF 9495190154707 Entrega: 28/04/95 (doc. a fls. 569)	03/08/1995	43,16
6138 – Multa Finsocial	DCTF 9496080240400 Entrega: 28/12/1995 (doc. a fls. 581)	29/07/1996	399,98

Em quarto, concluo que quanto a dois créditos pleiteados, a autoridade diligenciadora não demonstrou que tivesse ocorrido o pagamento (fora do prazo) posteriormente à entrega da DIRPJ ou DCTF, razão pela qual reconheço os seguintes direitos creditórios da recorrente:

Código	Origem do Débito	Data pagto	Vlr. Original Pleiteado
1409 – Multa CSLL	DIRPJ/95 – 0113500 Recepção: 30/05/95 (doc. fls. 160)	31/08/1994	87,76
1409 – Multa CSLL	DCTF 100199800522669 (doc. a fls. 584)	01/10/1998	36,07

Observo que não logrei encontrar, nos autos, qualquer documento que informasse a data de recepção da DCTF 100199800522669, razão pela qual, ao considerar entregue no último dia do prazo (terceiro dia do segundo mês subsequente ao trimestre), concluí que o pagamento realizado em 01/10/1998 fora anterior à entrega da DCTF.

Por último, concluo que a multa de mora não é devida sobre os pagamentos para os quais a Receita Federal sequer conseguiu alocá-los a seus respectivos débitos, ou seja, não conseguiu por não ter sido constituído o débito nem por lançamento *ex officio* nem por declaração do contribuinte, sendo que, conforme Planilha a fls. 816 e 817, eles são os seguintes:

Código	Data Pagto	Total DARF	Vlr. Original Pleiteado
1409 – Multa CSLL	30/03/2000	10,00	10,00*
6138 – Multa Cofins	30/05/2000	10,50	0,50
8408 – Multa PIS	30/05/2000	10,50	0,50
3252 - Multa IRPJ	22/07/1993	3.484.072,64	144.679,59**
8408 – Multa PIS	28/04/1995	192,66	17,36

*Com relação ao direito crédito no valor de R\$ 10,00 (cód. 1409) acima informado, voto por deferir o pedido, embora a decisão da DRF/João Pessoa a fls. 69 e 70 informe que tal valor não foi confirmado no Sinal 04, pois a autoridade diligenciante nada abordou sobre a questão.

**Valor na moeda da época (julho de 1993).

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para:

a) reconhecer o direito creditório referente aos seguintes recolhimentos a título de multa de mora:

Código	Origem do Débito	Data pagto	Vlr. Original Pleiteado
1409 – Multa CSLL	DIRPJ/95 – 0113500 Recepção: 30/05/95 (doc. fls. 160)	31/08/1994	87,76
1409 – Multa CSLL	DCTF 100199800522669 (doc. a fls. 584)	01/10/1998	36,07
1409 – Multa CSLL	Pagto não alocado	30/03/2000	10,00
6138 – Multa Cofins	Pagto não alocado	30/05/2000	0,50
8408 – Multa PIS	Pagto não alocado	30/05/2000	0,50
3252 - Multa IRPJ	Pagto não alocado	22/07/1993	144.679,59*
8408 – Multa PIS	Pagto não alocado	28/04/1995	17,36

* Valor na moeda da época (julho de 1993).

b) homologar as compensações declaradas até o valor do direito creditório reconhecido no item “a” acima.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 11618.000706/2003-91
Acórdão n.º **1302-001.625**

S1-C3T2
Fl. 844

CÓPIA